



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.164

Rio Branco-AC, 23-02-2024.

ASSUNTO: Representação para verificar a regularidade do Pregão Presencial nº 160/2022 e da execução do Contrato nº 419/2022, da Secretaria estadual de Educação, Cultura e Esporte-SEE.

Trata-se de fiscalização do Pregão Presencial nº 160/2022 e do Contrato nº 419/2022, da Secretaria estadual de Educação, Cultura e Esporte-SEE, sob a responsabilidade do senhor Aderson Carvalho de Souza –secretário, solicitada por este MPC.

Após o exame da 6ª IGCE, foram apontadas as seguintes inadequações:

- justificativas inadequadas para opção presencial do certame, em desacordo com a jurisprudência sobre o tema;
- superestimação da quantidade licitada, em restrição à competitividade da licitação, e aquisição de 2.282 Kits acima do necessário (Lei nº 8.666/93, artigo 3º, § 4º, inciso I c/c o artigo 15, § 7º, inciso II);
- descumprimento do termo de referência quanto à conferência de qualidade e quantidade (Lei nº 8.666/93, artigo 73, inciso II, alínea “a” e “b”);
- indícios de incompatibilidade entre os livros da amostra e o material recebido;
- falta de comissão, para o recebimento das aquisições (Lei nº 8.666/93, artigo 15, § 3º); e
- suposta infringência aos princípios da economicidade, eficiência e eficácia, à falta de produção de resultado prático com o produto.

A *instrução*, também, propôs a suspensão da liminar do pagamento de R\$ 3.192.000,00 (NF nº 5592) da aquisição precificada em R\$ 15.960.000,00, o que se foi homologado (Papeleta de Julgamento nº 2.091, de 20/07/2023).

Em razão da cautelar expedida, foram chamados e apresentaram defesa, os senhores: Aberson Carvalho de Souza (secretário), Reginaldo Luís Pereira Prates (diretor administrativo financeiro), Fábio Santos Moreira (chefe de Departamento), Danielly Franco de Matos (chefe de divisão), Edivan Vasconcelos da Silva (fiscal de contrato) e o responsável pela empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

MENS'SANA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA (contratada).

Pedida a suspensão da aludida cautelar, foi mantida a medida, nos termos do r. despacho de fls. 5.326-5329.

A *instrução* rechaçou todos de argumentos de defesa apresentados, considerando como irregular a execução do Contrato nº 419/2022 e concluindo que: “verificou-se que, na prática, a empresa MENS'SANA foi a única beneficiada no processo de aquisição, recebendo 80% do valor contratado, 2 (dois) dias após a entrega do material impresso”.

Propôs-se a condenação solidária entre os agentes da gestão e a empresa contratada a devolverem o total dos pagamentos efetuados (R\$ 12.768,000,00), sem prejuízo de consectários legais e multas às pessoas nominadas às fls. 6120 e 6121.

Nota-se que não foram consideradas as justificativas para a opção presencial da licitação (fl. 6104), bem como que a Pasta seria responsável apenas por sua fase interna; o fato da publicidade dada ao certame, inclusive tempestivamente perante o LICON (fls. 6105); as informações do CENSO escolar, para a composição da demanda; as lacunas advindas da ausência das aulas presenciais no período pandêmico e adoção de novas estratégias metodológicas para o atendimento (fl. 6107); os dados do acompanhamento e conferência do recebimento dos produtos (fl. 6110); a anulação da nota de pagamento nº 0014.013892.00385/2022-04, por inexecução parcial (fl. 6111); a atestação da regularidade nos recebimentos pelo controle interno da unidade (fl. 6113); a continuidade em 2023 da entrega de produtos (fl. 6116) e outras alegações trazidas, cuja garantia de atenção pela nova LINDB vale para a espécie.

Isto posto, e sendo processo de fiscalização, no qual, diferentemente dos processos de contas (DL nº 200/1967), cumpre à Corte demonstrar o erro grosseiro e eventual dano, mediante quantificação, apesar desta demanda ter origem neste MPC, pelo que consta apurado, não se mostra adequada a imposição do ressarcimento do total até aqui empregado no objeto da contratação em questão, a não ser que se comprovem cabalmente prejuízos.

Mario Sérgio Neri de Oliveira

procurador